

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE CARLOS BARBOSA/RS**

Recuperação Judicial n.º 5001072-33.2020.8.21.0144

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** do empresário individual rural **GERSON GROLLI**, em recuperação judicial, devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protocolar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a **relação de credores consolidada da Administração Judicial** de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (**LREF**), nos termos a seguir expostos:

SUMÁRIO	
I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	2
II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS.....	3
III. QUADRO RESUMO DO RELATÓRIO.....	24
IV. CONCLUSÃO.....	25

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Administração Judicial (AJ) informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, LREF)¹.

¹ Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e

2. No prazo legal², 3 (três) credores apresentaram divergências³. São eles:

- | | |
|----|--|
| 1) | BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS; |
| 2) | BANCO DO BRASIL S/A; |
| 3) | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A. |

3. Registra-se que foi oportunizado o contraditório ao recuperando quanto às divergências apresentadas. Na oportunidade, o recuperando apontou as retificações a serem realizadas na relação inicial de credores.

4. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”.⁴

5. Ressalta-se, ademais, que a aferição da relação de credores apresentada pelo recuperando não se deu tão somente com base nos documentos fornecidos pelos

decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

² O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE n.º 6.889, em 11/12/2020, considerando-se publicado no dia 14/12/2020 – segunda-feira). O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, §1º, LREF) encerrou-se em 29/12/2020. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis das devedoras, apresentar, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 12/2/2021.

³ Não foram apresentadas habilitações.

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

credores, mas também mediante a confrontação das informações apresentadas com os documentos contábeis e demais documentos solicitados ao devedor.⁵

6. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores/interessados e da resposta do empresário individual rural recuperando, a AJ expõe abaixo as suas conclusões.

II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS

7. Abaixo seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão apresentada, a posição do devedor a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (**segunda relação de credores**).

1) CREDOR: BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

8. O BADESUL foi listado na primeira relação de credores do recuperando com crédito de R\$ 217.300,00 (duzentos e dezessete mil e trezentos reais), em nome de “Caixa Federal”, na Classe III – Quirografários.

9. O credor esclareceu que os créditos são oriundos de duas operações de financiamento de longo prazo com o recuperando; pontuou, também, que há execução ajuizada, tombada sob o n.º 1.44/1.18.0000221-8, perante a Vara Judicial de Carlos Barbosa/RS.

⁵ IDEM. p. 90.

10. Argumentou que o valor total do crédito sujeito e atualizado até a data do pedido de recuperação judicial monta em R\$ 86.334,30 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), composto pelo principal vencido e vincendo na data do ajuizamento da execução.

11. Anexos à divergência, o credor juntou cópia dos contratos e dos seus respectivos cálculos, discriminando a (i) Cédula de Crédito Comercial BNDES/PSI/FINAME n.º 01.619.09.0003.9 e a (ii) Cédula de Crédito Rural Hipotecária BNDES/MODERAGRO/BADESUL n.º 01.672.09.00158.4.

12. Até a data do ajuizamento da execução (23/2/2018), o credor destacou que as cédulas totalizariam o valor de R\$ 42.919,73 (quarenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e setenta e três centavos); até a data do pedido de recuperação judicial (13/11/2020), os valores totalizariam R\$ 86.334,30 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta centavos).

13. Arrazoou que seu crédito foi classificado incorretamente, argumentando que é credor extraconcursal, tendo em vista que suas garantias seriam de terceiro.

14. Os contratos teriam sido garantidos pela/o:

- Hipoteca de 1º e 2º grau dos bens matriculados sob os números 16.191 e 16.189, do Registro Geral de Imóveis de Carlos Barbosa/RS, de propriedade dos intervenientes hipotecantes CIRLEI GROLLI GOBATTO, casada com GILMAR GOBATTO; GENEIDE GROLLI MINDEMANN, casada com ROBERTO LINDEMANN; MARCIA GROLLI BORSOI, casada com JOVANI BORSOI; MARINÊS GROLLI BISSOLOTTI, casada com LUIZ BISSOLOTTI; NEIVA GROLLI TRESSOLDI, casada com VALDIR TRESSOLDI.

- Penhor de equipamentos: 05 máquinas comedor automático FINAME 182299.

15. Postulou, portanto, a retificação do quadro-geral de credores, pugnando seja conhecida a extraconcursalidade de seu crédito, no valor de R\$

86.334,30 (oitenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), em nome de BADESUL DESENVOLVIMENTOS S/A.

1.2) POSIÇÃO DO DEVEDOR

16. O recuperando, inicialmente, informou que o BADESUL foi arrolado no quadro-geral de credores por créditos oriundos de três contratos, de números (i) 016720900154, (ii) 01619090003 e (iii) 016191000392.

17. Informou que, por um equívoco no momento de confecção da relação de credores, constatou-se o crédito em nome de “Caixa Federal”, que deve ser alterado para “BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A”.

18. No entanto, quanto à classificação como crédito extraconcursal e ao valor pleiteado, discordou do pleito do credor.

19. Argumentou, para tanto, que o sr. Gerson Grolli é proprietário e possuidor dos imóveis dados em garantia às operações entabuladas com o BADESUL.

20. Esclareceu que a Cédula de Crédito Comercial BNDES/PSI/FINAME n.º 01.619.09.0003.9 e a Cédula de Crédito Rural Hipotecária BNDES/MODERAGRO/BADESUL n.º 01.672.09.00158.4 são provenientes de contratos entabulados em setembro de 2009.

21. As operações teriam sido garantidas pela hipoteca dos imóveis de matrículas n.ºs 16.191 e 16.189, do Ofício de Registros Públicos da Comarca de Carlos Barbosa/RS, que eram de titularidade de Angelo Grolli e Maria Grolli, genitores de Gerson Grolli.

22. Angelo e Maria, todavia, faleceram. O recuperando, então, informou ter comunicado o credor do ocorrido, solicitando a anuência para registro das partilhas do arrolamento.

23. Em 24/1/2014, o credor e o devedor aditaram as operações; neste aditamento, “por algum motivo que se desconhece”, o recuperando não constou como interveniente hipotecante.

24. Afirma que o credor não observou as exigências legais para a perfectibilização da garantia, já que não figurou o sr. Gerson Grolli que, embora emitente e fiador das operações, também é proprietário dos imóveis, assim como o são seus irmãos. Colacionou trechos das matrículas dos imóveis hipotecados para demonstrar sua titularidade.

25. Argumentou que os bens pertencentes a dois ou mais proprietários somente poderão ser hipotecados desde que ambos (ou todos, sendo mais de dois) os proprietários deem a anuência ao negócio, conforme a inteligência do art. 1420, §2º, do CC⁶.

26. Apesar da tese argumentativa, referiu que não possui a intenção de descaracterizar a garantia prestada; informou que sua pretensão é deslindar que o credor deixou de atender às diretrizes estabelecidas pela legislação e, utilizando-se dessa inobservância, tenta desqualificar a natureza concursal do crédito.

27. O recuperando também discordou dos valores apresentados pelos cálculos do credor, aduzindo que foram incluídos valores atinentes às custas (R\$ 2.074,94 - dois mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e aos

⁶ **Art. 1.420.** Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca. (...)

§2º A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

honorários (R\$ 7.659,94 – sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), não possuindo o credor legitimidade para pleitear crédito alheio.

28. Requereu, então, que o crédito seja retificado para que se conste a titularidade de BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A, no valor de R\$ 76.599,42 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), na Classe III – Quirografários.

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

29. A divergência deve ser acolhida parcialmente, porquanto os cálculos apresentados pelo BADESUL estão de acordo com o regramento do art. 9º, II, da LREF.

30. Conforme demonstrado pelo recuperando, e pela análise meticulosa dos documentos juntados pelo próprio credor, os imóveis de matrícula de números 16.191 e 16.189, ambos do Registro de Imóveis da Comarca de Carlos Barbosa/RS, são de propriedade de Gerson Grolli, em conjunto com seus irmãos.

31. Não prospera, portanto, a exegese do credor acerca da extraconcursalidade do seu crédito, fundamentando-se que suas garantias são de terceiro, visto que o devedor é, de fato e de direito, proprietário dos imóveis hipotecados.

32. O devedor arrazoou que, pela estrita legalidade do art. 1.020, §2º, do Código Civil, os bens pertencentes a dois ou mais proprietários somente poderão ser hipotecados desde que ambos (ou todos, sendo mais de dois) os proprietários deem a anuência ao negócio. Pontuou, no entanto, que não pretende, com esta explanação, afastar a garantia dada (a qual, por óbvio, a Administração Judicial sequer teria competência para análise).

33. Não deve o credor, por conseguinte, utilizando-se dessa inobservância legal, tentar desqualificar a natureza concursal do crédito: Gerson Grolli é emitente da Cédula de Crédito Comercial BNDES/PSI/FINAME n.º 01.619.09.0003.9 e da Cédula de Crédito Rural Hipotecária BNDES/MODERAGRO/BADESUL n.º 01.672.09.00158.4, além de ser proprietário dos imóveis.

34. Quanto à classe do crédito, não assiste razão nem ao credor, que pretende sua extraconcursalidade, nem ao devedor, que pretende seu enquadramento na Classe III – Credores Quirografários.

35. Consoante leitura dos anexos referentes à Cédula de Crédito Comercial BNDES/PSI/FINAME n.º 01.619.09.0003.9 e à Cédula de Crédito Rural Hipotecária BNDES/MODERAGRO/BADESUL n.º 01.672.09.00158.4, ambas possuem como garantia a hipoteca dos imóveis de matrícula de números 16.191 e 16.189, ambos do Registro de Imóveis da Comarca de Carlos Barbosa/RS. O credor é titular, portanto, de créditos com garantia real, a ser enquadrado na Classe II – Credores com Garantia Real.

36. Além disso, o precedente abaixo colacionado elucida que a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade do devedor, para fins de sua classificação como garantia real:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA OFERECIDA POR TERCEIRO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. Tempestividade do recurso. O artigo 219, do CPC dispõe que a contagem dos prazos processuais considera somente os dias úteis. Assim, os prazos recursais devem observar o dispositivo processual aplicado ao procedimento especial. Inteligência do art. 189 do CPC. Preliminar contrarrecursal rejeitada. **2. Manutenção do crédito garantido por hipoteca de bens na classe quirografária, uma vez que a garantia restou oferecida por terceiro, não respondendo o patrimônio da recuperanda pela dívida contraída.** PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DESACOLHIDA E AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70079579371, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - AI: 70079579371 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 27/03/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia

04/04/2019 – grifou-se)

37. Diferentemente do caso do precedente supracitado, Gerson Grolli, proprietários dos imóveis de matrícula de números 16.191 e 16.189, ambos do Registro de Imóveis da Comarca de Carlos Barbosa/RS, é empresário individual rural; por esta razão, seu patrimônio pessoal se confunde com o patrimônio do seu empreendimento. Ou seja: a responsabilidade de Gerson Grolli, enquanto empresário individual, é ilimitada, respondendo seu patrimônio (quais sejam, os imóveis hipotecados) pelos débitos inclusos na recuperação judicial, diferentemente do que ocorreria na hipótese do empresário individual de responsabilidade limitada – EIRELI.

38. Não havendo dúvida de que os imóveis de matrícula de números 16.191 e 16.189 são de propriedade do devedor, conforme matrículas expostas pelo recuperando em suas manifestações e juntados com as cédulas, havendo sido os imóveis hipotecados como garantia, o crédito do credor é, desta maneira, concursal, e deve ser enquadrado na Classe II – Credores com Garantia Real.

39. Relativamente aos valores, assiste razão ao recuperando: não possui o credor legitimidade para pleitear crédito alheio, quais sejam, os atinentes às custas (R\$ 2.074,94 – dois mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e aos honorários (R\$ 7.659,94 – sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Os índices de correção para a atualização dos valores, entretanto, não foram objeto de irrisignação por parte do recuperando.

40. Constata-se, portanto, que o quadro-geral de credores deve ser retificado para constar, em titularidade de BADESUL DESENVOLVIMENTOS S/A, o valor de R\$ 76.599,42 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), na Classe II – Garantia Real, sendo excluído, no quadro-geral de credores, o crédito em nome de CAIXA FEDERAL.

1.4) DISPOSITIVO

41. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, devendo ser alterada a titularidade de **CAIXA FEDERAL** para constar **BADESUL DESENVOLVIMENTOS S/A**, com minoração do crédito para o montante de **R\$ 76.599,42** (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), a ser classificado na **Classe II -Garantia Real**.

2) CREDORA: BANCO DO BRASIL S/A**NATUREZA: DIVERGÊNCIA****2.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA**

42. O BANCO DO BRASIL foi listado na primeira relação de credores do recuperando com um crédito de R\$ 149.719,84 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), na Classe III - Quirografários.

43. O credor argumentou que seus créditos não se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que derivariam de contrato celebrado com a pessoa física Gerson Grolli.

44. Em suas razões, pontuou que o empresário individual rural somente requereu o registro na Junta Comercial poucos meses antes do pedido de RJ, além de não demonstrar qualquer prova acerca do exercício da atividade em período anterior.

45. Defendeu que somente débitos tomados dentro do regime empresarial, ou seja, após o registro perante a Junta Comercial, é que deveriam sofrer os efeitos da recuperação judicial.

46. O credor sustentou, ainda, que “as recuperandas (sic) não fazem (sic) jus sequer ao processamento da recuperação judicial, quanto mais a inclusão dos contratos realizados com as pessoas físicas dos sócios (...)”.

47. Subsidiariamente, caso a AJ não tenha o entendimento supracitado, o credor pugnou pela retificação de quadro-geral de credores para que se conste R\$ 66.856,13 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), na Classe II - Garantia Real, e R\$ 55.774,01 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e um centavo), na Classe III - Quirografários, especificando, em quadro, a origem dos créditos:

OPERAÇÃO	CONTRATO N°	CLASSE DO CRÉDITO	VALOR
RENEGOCIAÇÃO RURAL	285910386	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 55.759,58
ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE	5032585	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 14,43
BB PRONAF MAIS ALIMENTO	4001283	GARANTIA REAL	R\$ 42.995,48
BB PRONAF MAIS ALIMENTO	4001816	GARANTIA REAL	R\$ 23.860,65

2.2) POSIÇÃO DO DEVEDOR

48. O recuperando, inicialmente, argumentou que a tese do credor de que o devedor não teria comprovado exercício de atividade anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial não é procedente.

49. Sustentou, com base em julgados do STJ, que a inscrição do empresário rural é mera faculdade conferida ao produtor rural.

50. Aduziu, também, que a jurisprudência é firme ao indicar que, ao produtor rural, mister é o regular exercício da atividade empresária por, pelo menos,

dois anos antecedentes ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

51. Aclarou, também, possuir inscrição estadual como produtor rural desde 6/6/2008. Ademais, discorreu que o exercício da atividade já resultou comprovado, tendo em vista a parceria, desde 16/1/2009, com a empresa NATUROVOS, vigente até os dias de hoje.

52. Postulou, então, a improcedência do pedido referente a suposta extraconcursalidade do crédito do BANCO DO BRASIL S/A.

53. Quanto ao pedido de alteração e reclassificação para que se conste R\$ 66.856,13 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), na Classe II -Garantia Real, e R\$ 55.774,01 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e um centavo), na Classe III -Quirografários, o recuperando não se opôs.

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

54. A divergência deve ser acolhida parcialmente quanto ao pedido de alteração e reclassificação dos créditos. A pretensa extraconcursalidade do crédito, consoante postulado pelo credor, no entanto, não prospera.

55. O produtor rural, diferentemente do defendido pelo credor, demonstrou atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, tendo em vista o contrato de parceria vigente há mais de 11 (onze) anos com empresa Naturovos, a qual adquire toda a sua produção de ovos.

56. Há entendimento consolidado pelas Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça de que o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis; necessário é, apenas, a demonstração de

atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, o que foi devidamente comprovada na exordial do processo de recuperação judicial e aceito pelo Juízo ao deferir o pedido de processamento da RJ.

57. A tese do credor de que somente débitos tomados dentro do regime empresarial, ou seja, após o registro perante a Junta Comercial, é que deveriam sofrer os efeitos da recuperação judicial, também não merece prosperar. Caso assim fosse o entendimento universalizado, a recuperação judicial do produtor rural sequer teria propósito, já que praticamente todos seus débitos seriam extraconcursais, não tendo utilidade o instrumento da recuperação judicial. Por tal razão é que se consolidou o entendimento que é necessário apenas a demonstração de atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos.

58. Ademais, argumentar que “as recuperandas (sic) não fazem (sic) jus sequer ao processamento da recuperação judicial” deve ser discutido em Juízo, conforme inclusive já está sendo proposto pelo credor no agravo de instrumento de n.º 5007854-18.2021.8.21.7000.

59. Quanto ao pedido de reclassificação de parte dos créditos, assiste razão ao credor.

60. Consoante detalhada análise do contrato de n.º 4001816, juntado pelo credor em sua divergência, há garantia em penhor cédular de “1 distribuidor de insumos orgânicos, fabricante JAN, modelo 6.000, ano de fabricação 2014, ano de modelo 2014, cor vermelho, nr. De série ORS00038600A00ANO2014”; há, portanto, garantia real.

61. A verificação pormenorizada do contrato de n.º 4001283, juntado pelo credor em sua divergência, demonstra a garantia em penhor cédular de “1 plaina agrícola, marca/fabricante STARA, modelo PLAINA AGRICOLA, PAD500, ano de

fabricação 2010, ano modelo 2010” e de “1 trator de pneus tracado, marca/fabricante VALTRA, modelo A750 4x4, ano de fabricação 2010, ano de modelo 2010”; há, então, garantia real.

62. Pontua-se, também, a concordância do devedor quanto à classificação dos débitos concursais e aos cálculos trazidos pelo credor.

63. Constatase, portanto, que o quadro-geral de credores deve ser retificado para constar, em titularidade de BANCO DO BRASIL S/A, o valor de R\$ 66.856,14 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos), na Classe II - Garantia Real, e o valor de R\$ 55.774,01 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e um centavo), na Classe III - Quirografários.

2.4) DISPOSITIVO

64. Diante do exposto, deve ser **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência, com minoração do crédito para o montante de **R\$ 66.856,14** (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos), **na Classe II - Garantia Real**, e o montante de **R\$ 55.774,01** (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e um centavo), na **Classe III - Quirografários**, em nome de **BANCO DO BRASIL S/A**.

3) CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

3.1) RESUMO DA DIVERGÊNCIA

65. O BANRISUL foi listado na primeira relação de credores com crédito de R\$ 1.319.262,98 (um milhão, trezentos e dezenove mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), na Classe III - Quirografários.

66. O credor sustentou que apenas o valor de R\$ 15.245,95 (quinze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) deveria ser classificado na classe quirografária, que seria oriundo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Fiança de n.º 2017058030180215000008, datado de 23/6/2017.

67. O crédito restante, consoante o credor, no valor de R\$ 1.307.895,04 (um milhão, trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), possuiria garantia real. Discriminou a origem de cada contrato:

- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 014631529519, com valor nominal de R\$ 195.303,50, emitida em 04/11/2015, com garantia de penhor rural sobre um grupo gerador e 30 ventiladores, bem como garantia hipotecária sobre um imóvel, cujo saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial seria **R\$ 195.223,78**;
- Cédula de Crédito Bancário n.º 2018058030180235000004, com valor nominal de R\$ 40.000,00, emitida em 25/04/2018, com garantia hipotecária sobre um imóvel, cujo saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial seria **R\$ 40.243,18**;
- Cédula Rural Pignoratícia n.º 0839261.55, com valor nominal de R\$ 19.955,00, emitida em 14/09/2017, com garantia de penhor cedular de primeiro, cujo saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial seria **R\$ 30.945,40**;
- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 012241500110 e seus 1º e 2º aditamentos, com valor nominal de R\$ 999.565,60, emitida em 03/03/2015, com garantia de penhor rural sobre um sistema automático de distribuição de ração, bem como garantia hipotecária sobre um imóvel, cujo saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial seria **R\$ 1.041.482,68**.

68. Postulou, então, a retificação do quadro-geral de credores para que se conste, em seu nome, os créditos de R\$ 15.245,95 (quinze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), na Classe III - Quirografários, e de R\$ 1.307.895,04 (um milhão, trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), na Classe II - Garantia Real.

3.2) POSIÇÃO DO DEVEDOR

69. O recuperando, inicialmente, discriminou, em quadro, a origem dos

créditos:

Contrato	Valor do Crédito	Classe	Garantia
Contrato nº 014631529519	R\$ 195.223,78	Classe II	HIPOTECA
CONTRATO Nº 2018/0004 - BRW 0001731555 (CCB nº 2018058030180235000004)	R\$ 40.243,18	Classe II	HIPOTECA
CONTRATO Nº 0839261.55 - BRW 0001597132	R\$ 30.945,40	Classe II	PENHOR
CONTRATO Nº 2017/0008 - BRW 0001701560 (Confissão de Dívida - Fiança nº 2017058030180215000008)	R\$ 15.245,95	Classe III	AVAL
Contrato nº 012241500110 - BRW 0001756012	R\$ 1.041.482,68	Classe II	PENHOR

70. Em consequência, o recuperando não se opôs à pretensão do credor, postulando a retificação do quadro-geral de credores para que se conste, em nome do BANRISUL, os créditos de R\$ 15.245,95 (quinze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) na Classe III -Quirografários, e de R\$ 1.307.895,04 (um milhão, trezentos e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) na Classe II - Garantia Real.

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

71. A divergência deve ser acolhida parcialmente quanto à reclassificação de classe referente aos contratos de n.º 014631529519, 083926155 e 012241500110, já que seus créditos são provenientes de garantia real.

72. Inicialmente, faz-se a análise da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 014631529519: este contrato prevê como garantia o penhor rural dos seguintes bens:

- “001 (Um) GRUPO GERADOR, MODELO ATÉ 430KVA, CÓD. FINAME: 3030645, FABRICADO POR CIKLO INDUSTRIA E COMERCIO DE GERADORES, ANO DE FABRICAÇÃO: 2015”
- “030 (Trinta) VENTILADOR, MODELO , CÓD. FINAME: 69426, FABRICADO POR BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA, ANO DE FABRICAÇÃO: 2015

73. O mesmo contrato também prevê como garantia a hipoteca do imóvel de matrícula de n.º 5.743, do Ofício de Registros da Comarca de Carlos Barbosa/RS.

74. O crédito proveniente da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 014631529519 merece a reclassificação para a Classe II -Garantia Real, haja vista o penhor rural de bens de propriedade do devedor. A reclassificação não é oriunda, no entanto, pela hipoteca do imóvel de matrícula de n.º 5.743, do Ofício de Registros da Comarca de Carlos Barbosa/RS, visto que esta propriedade não pertence ao devedor, mas sim ao sr. Gilmar Gobatto.

75. O segundo contrato a ser escrutinado é o de n.º 2018/0004: há, neste, a hipoteca do imóvel de matrícula de n.º 5.743, do Ofício de Registros da Comarca de Carlos Barbosa/RS, como garantia. Conforme já referido, este bem não é de propriedade do devedor, não sendo o proprietário do imóvel parte ativa na recuperação judicial. Portanto, o bem dado em garantia é considerado de terceiro.

76. A garantia objeto do crédito deve ser de propriedade do devedor para fins de sua classificação como garantia real; não é possível, portanto, a reclassificação como garantia real, mantendo-se, quanto ao contrato de n.º 2018/0004, o crédito na Classe III - Quirografários.

77. Este é o entendimento consolidado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, **cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real.** 2. **Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real.** 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019 – grifou-se).

78. Em razão do delineado, o valor referente ao contrato de n.º 2018/0004 deve ser mantido na Classe III –Quirografários.

79. O terceiro contrato, de n.º 0839261.55, consoante exame esmiudado, possui como garantia o penhor de “52.000 dz de dúzias de ovos ao valor unitário de R\$ 3,500 o/dz totalizando R\$ 182.000,000”.

80. O crédito proveniente do contrato de n.º 0839261.55, merece, pois, a reclassificação para a Classe II – Garantia Real.

81. O quarto contrato a ser pormenorizado é o de n.º 2017/0008: o crédito é oriundo de Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Fiança; não há pedido de reclassificação pelo credor ou divergência por parte do devedor, devendo manter-se na Classe III – Quirografários.

82. O quinto e último contrato a ser analisado é o de n.º 012241500110: este

contrato prevê como garantias o penhor de “01 (Um) SISTEMA AUTOMATICO DE DISTRIBUIÇÃO DE RACAO, MODELO KM310, CÓD. FINAME: 2269841, DE KILBRA TRADING E P A LTDD EPP, ANO DE FABRICAÇÃO:2015” e a hipoteca do imóvel de matrícula de n.º 5.743, do Ofício de Registros da Comarca de Carlos Barbosa/RS.

83. O crédito proveniente do contrato de n.º 012241500110 merece ser reclassificado para a Classe II - Garantia Real. Como já arrazoado, todavia, a reclassificação dar-se-á pelo penhor do sistema automático de distribuição de ração, e não pela hipoteca do imóvel supracitado, haja vista que não pertence ao devedor, e sim a terceiro, qual seja, sr. Gilmar Gobatto.

84. Os índices de correção para a atualização dos valores não foram objeto de irresignação por parte do recuperando.

85. Em resumo, este é o entendimento da Administração Judicial:

Contrato	Valor do Crédito	Classe	Garantia
Contrato n° 014631529519	R\$ 195.223,78	Classe II	PENHOR
CONTRATO N° 2018/0004 - BRW 0001731555 (CCB n° 2018058030180235000004)	R\$ 40.243,18	Classe III	GARANTIA DADA POR TERCEIRO
CONTRATO N° 0839261.55 - BRW 0001597132	R\$ 30.945,40	Classe II	PENHOR
CONTRATO N° 2017/0008 - BRW 0001701560 (Confissão de Dívida - Fiança n° 2017058030180215000008)	R\$ 15.245,95	Classe III	AVAL

Contrato nº 012241500110 - BRW 0001756012	R\$ 1.041.482,68	Classe II	PENHOR
---	------------------	-----------	--------

86. Consta-se, assim, que o quadro-geral de credores deve ser retificado para constar, em titularidade do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, o valor de R\$ 1.267.651,86 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), na Classe II - Garantia Real, e o valor de R\$ 55.489,13 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), na Classe III - Quirografários.

3.4) DISPOSITIVO

87. Diante do exposto, deve ser PARCIALMENTE ACOLHIDA a divergência, com **retificação do crédito para o montante de R\$ 1.267.651,86** (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), **na Classe II - Garantia Real**, e o valor de **R\$ 55.489,13** (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), **na Classe III - Quirografários**, em nome de **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**.

III. QUADRO RESUMO DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
1) BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS	Deve ser retificada a titularidade de CAIXA FEDERAL para constar BADESUL DESENVOLVIMENTOS S/A , com minoração do crédito para o montante de R\$ 76.599,42 (setenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), a ser classificado na Classe II - Garantia Real .

2) BANCO DO BRASIL S/A	Minoração do crédito para o montante de R\$ 66.856,14 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos), na Classe II - Credores com Garantia Real , e o montante de R\$ 55.774,01 (cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e um centavo), na Classe III - Quirografários , em nome de BANCO DO BRASIL S/A .
3) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	Majoração do crédito para o montante de R\$ 1.267.651,86 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), na Classe II - Credores com Garantia Real , e o valor de R\$ 55.489,13 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), na Classe III - Quirografários , em nome de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A .
IV. CONCLUSÃO	

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, do recuperando, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,
É o Relatório.

Carlos Barbosa/RS, 10 de fevereiro de 2021.

VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
OAB/RS 04841

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS87.924

RENATO MINEIRO NEUMANN
OAB/RS 107.133